



Direito do titular a conhecer todos os destinatários dos seus dados pessoais

Num acórdão de 12 de Janeiro de 2023, no âmbito do processo C-154/21, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) pronunciou-se sobre a interpretação do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (“**RGPD**”).

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opunha um *titular de dados (RW)*, à Österreichische Post AG (empresa responsável pelo serviço postal na Áustria), a respeito de um pedido de acesso a dados pessoais ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) do RGPD. Essa disposição prevê que **o titular dos dados tem o direito de obter, do responsável pelo tratamento, a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objecto de**

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



CATARINA BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADA ESTAGIÁRIA



tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e a uma série de informações sobre os mesmos – designadamente, aos “destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados”.

Em Janeiro de 2019, a RW dirigiu, à Österreichische Post, um pedido para obter o acesso aos dados pessoais que lhe diziam respeito, conservados por esta e, em caso de divulgação dos dados a terceiros, a identidade desses *destinatários*, com fundamento no artigo 15.º do RGPD. Em resposta a tal pedido, a Österreichische Post limitou-se a declarar que utilizava os dados no âmbito da sua actividade de editora de listas telefónicas e que disponibilizava tais dados pessoais a parceiros comerciais para efeitos de marketing. Não revelou, portanto, a RW, a identidade dos *destinatários* concretos dos seus dados pessoais.

Subsequentemente, a RW (na qualidade de *titular de dados*) intentou uma acção contra a Österreichische Post (enquanto *responsável pelo tratamento*), junto dos órgãos jurisdicionais austríacos, pedindo que a empresa fosse condenada a fornecer-lhe a identidade do(s) *destinatário(s)* dos seus dados pessoais divulgados. No decurso do processo judicial, a Österreichische Post adiantou que os

dados pessoais de RW tinham sido tratados para efeitos de marketing e transmitidos a clientes, entre os quais anunciantes que exercem actividade nos sectores da venda por correspondência e do comércio tradicional, empresas de informática, editores de endereços e associações como organizações caritativas, organizações não governamentais (ONG) ou partidos políticos.

Os órgãos jurisdicionais austríacos de primeira instância e de recurso negaram provimento à causa com o fundamento de que o artigo 15.º, n.º 1, alínea c) do RGPD, na medida em que se refere aos «*destinatários ou categorias de destinatários*», concederia ao *responsável pelo tratamento* a possibilidade de indicar ao *titular dos dados* apenas as *categorias de destinatários*, sem ter de designar os *destinatários* concretos a quem os dados pessoais seriam ou haviam sido transmitidos.

Tendo sido interposto recurso de revista junto do Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça da Áustria), o mesmo interrogou-se sobre a interpretação do referido artigo. Pretendendo averiguar se a disposição concede, ou não, ao *titular dos dados* o direito de aceder às informações relativas aos *destinatários* concretos dos dados divulgados ou se o *responsável pelo tratamento* dispõe de um poder discricionário quanto ao modo como tenciona dar seguimento a um pedido de



acesso à informação sobre os *destinatários* de tais dados, o Supremo Tribunal de Justiça Austríaco suspendeu a instância e submeteu ao TJUE tal questão prejudicial.

Após analisar a questão, deliberou o TJUE que o **artigo 15.º, n.º 1, alínea c) do RGPD deve ser interpretado no sentido de que o direito de acesso do titular dos dados aos dados pessoais que lhe dizem respeito, previsto nesta disposição, implica, quando esses dados foram ou serão divulgados aos destinatários, a obrigação, por parte do responsável pelo tratamento, de fornecer a esse titular a identidade concreta dos referidos destinatários, a menos que seja impossível identificar esses destinatários ou que o referido responsável pelo tratamento demonstre que os pedidos de acesso do titular dos dados são manifestamente infundados ou excessivos** – podendo, nesses últimos casos, o responsável pelo tratamento indicar ao titular dos dados apenas as categorias de destinatários em causa.

Explica o TJUE que o considerando 63 do RGPD prevê que o titular dos dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em particular, da identidade dos destinatários dos dados pessoais, mas que não especifica que esse direito possa ser limitado apenas às categorias de destinatários.

Ademais, para que respeite o **direito de acesso** dos titulares, qualquer tratamento de dados pessoais das pessoas singulares deve ser conforme aos princípios enunciados no RGPD, particularmente, ao princípio da transparência, que implica que o titular dos dados disponha de informações sobre a maneira como os seus dados pessoais são tratados e que essas informações sejam compreensíveis e de fácil acesso.

O TJUE já havia declarado, em acórdãos prévios, que o exercício desse direito de acesso deve permitir ao titular dos dados verificar não só que os dados que lhe dizem respeito são exactos, mas também que são tratados de forma lícita – nomeadamente, que foram divulgados a destinatários autorizados.

Em especial, tal **direito de acesso** é necessário para permitir ao titular dos dados exercer, se for caso disso, o seu **direito à rectificação**, o **direito ao apagamento dos dados** («direito a ser esquecido»), o **direito à limitação do tratamento**, o **direito de oposição ao tratamento dos seus dados pessoais** e o **direito de recurso** quando sofra um prejuízo – isto é, exercer todos os direitos que lhe são reconhecidos pelo RGPD.

Assim, a fim de garantir o efeito útil de todos esses direitos, o titular dos dados deve dispor, em especial, do direito de ser informado da



identidade dos *destinatários* concretos a quem os dados foram ou serão divulgados ou, em alternativa, de optar por se limitar a solicitar informações respeitantes às categorias de *destinatários*.

Ressalva-se, porém, que o direito à protecção de dados pessoais não é um direito absoluto. Com efeito, deve ser entendido de acordo com a sua função na sociedade e ser ponderado com os outros direitos fundamentais. Consequentemente, admite-se que o direito de acesso possa ser limitado à informação sobre as categorias de *destinatários* se for impossível revelar a identidade dos *destinatários* concretos, em especial quando estes ainda não estão determinados.

Além disso, o *responsável pelo tratamento* pode, em conformidade com o princípio da responsabilidade previsto no RGPD, recusar-se a dar seguimento aos pedidos do *titular dos dados* quando estes forem

manifestamente infundados ou excessivos, cabendo ao *responsável pelo tratamento* demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

manifestamente infundados ou excessivos, cabendo ao *responsável pelo tratamento* demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

Fundando-se nas considerações que precedem, o TJUE conclui que o artigo 15.º, n.º 1, alínea c) do RGPD deve ser interpretado no sentido de que o direito de acesso do *titular dos dados* aos dados pessoais que lhe dizem respeito, previsto nesta disposição, implica, quando esses dados foram ou serão divulgados aos *destinatários*, a obrigação por parte do *responsável pelo tratamento*, de fornecer a esse titular a identidade concreta dos referidos *destinatários*, a menos que seja impossível identificá-los ou que o referido *responsável pelo tratamento* demonstre que os pedidos de acesso do *titular dos dados* são manifestamente infundados ou excessivos (podendo, nesse caso, indicar apenas as categorias de *destinatários* em causa).